



Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Requerimento

Assunto: **“Remoção de amianto dos edifícios públicos”**

Excelência

O amianto tem sido caracterizado entre os poluentes de primeira categoria, devido a sua toxicidade e aos seus efeitos nefrágicos para a saúde humana e para o ambiente. O amianto é uma fibra mineral cujas propriedades de isolamento térmico, incombustibilidade, resistência e facilidade em ser tecida bem como o seu baixo custo justificou a sua utilização ao longo dos anos.

A utilização do amianto e de produtos compostos por amianto são causadores de danos irreversíveis na saúde do homem, nomeadamente pela libertação de fibras, causando asbestose, mesotelioma, doenças pleurais e cancro do pulmão.

A sexta alteração à Directiva n.º 76/796/CEE, do Conselho, operada pela Directiva n.º 1999/77/CEE, da Comissão, de 26 de Julho, veio proibir a utilização de amianto a partir de 1 de Janeiro de 2005, nos Estados-Membros da União Europeia. Esta Directiva foi transposta para o ordenamento Jurídico português através do Decreto-Lei n.º 101/2005, de 23 de Junho.

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/A veio transpor para o ordenamento Jurídico da Região Autónoma dos Açores as Directivas n.º 87/217/CEE, do Conselho, de 19 de Março, relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto, 1999/77/CEE, da



Comissão, de 26 de Julho, que adapta, pela sexta vez, o anexo 1 da Directiva nº 76/769/CEE, do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros, respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto), e 2003/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Março, que altera a Directiva n.º 83/477/CEE, do Conselho, de 19 de Setembro, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho.

Nos termos regimentais aplicáveis, os deputados subscritores vem requerer as seguintes informações:

1. O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/A, no n.º 1 do artigo 4º, estabelece que “o Governo Regional, através do departamento com competência em matéria de ambiente, deve efetuar no prazo de um ano, e manter atualizado, anualmente, um inventário das já instalações, estruturas edifícios ou equipamentos, património da Região e do Estado, que incorporem produtos contendo amianto”. Assim, solicita-se a cópia do inventário, atualizado.
2. No n.º2 do artigo 3º, do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/A, estabelece que “ A utilização de produtos que contenham amianto e que já se encontrem instalados ou em serviço à data de entrada em vigor do presente diploma continua a ser permitida até a data da sua destruição ou fim de vida útil, com exceção dos equipamentos escolares, incluindo creches e jardins-de-infância, dos lares de idosos e residências assistidas e dos equipamentos de saúde e desportivos, cuja remoção deve estar concluída no prazo máximo de 10 anos, contado da data de entrada em vigor do presente diploma”. Assim solicita-se a lista detalhada dos equipamentos escolares, incluindo creches e jardins-de-infância, dos lares de idosos e residências assistidas e dos equipamentos de saúde e desportivos, cuja remoção do amianto ainda não tenha sido feita.
3. Para quando pensa o Governo Regional remover o amianto dos edifícios públicos, nomeadamente os equipamentos escolares, creches e jardins-de-infância, lares de idosos, residências assistidas e equipamentos de saúde e desportivos, cuja remoção ainda não tenha sido feita?



Ponta Delgada, 29 de Maio de 2013

Os Deputados

Cláudio Almeida

Luís Rendeiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1726</u>	Proc. n.º <u>54.03.00</u>
Data: <u>01/31/05/129</u>	N.º <u>1101 X</u>